

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/03/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ciências de Jussara		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Dulcídio Gomes de Brito, no primeiro semestre de 2001, no curso de Administração, habilitação em Administração Rural, da Faculdade de Jussara, com sede na cidade de Jussara, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO N°: 23000.012720/2007-06		
PARECER CNE/CES N°: 9/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2008

I – RELATÓRIO

Transcrevo, inicialmente, o Relatório MEC/SESu/DESUP/COREG n° 732/2007:

• **Histórico**

No presente processo, o Diretor Acadêmico da Faculdade de Jussara solicita convalidação dos estudos realizados pelo aluno Dulcídio Gomes de Brito no curso de Administração, habilitação em Administração Rural, efetuados no primeiro semestre de 2001.

O curso de Administração, habilitação em Administração Rural da Faculdade de Jussara foi autorizado a funcionar conforme a Portaria MEC n° 88/1988, de 16/2/1988, e reconhecido de acordo com a Portaria MEC n° 1.907/2003, de 17/7/2003.

Segundo a Instituição, o referido aluno prestou o processo seletivo para o curso de Administração em janeiro de 2001, sendo aprovado, efetivou sua matrícula para o 1° semestre do mesmo ano. Concluiu o curso em dezembro de 2004.

Por ocasião da matrícula o aluno não havia concluído o ensino médio, apresentou uma declaração do Colégio Raios de Luz, (curso Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio) declarando que o referido aluno já havia cursado 76% do total do curso com aproveitamento suficiente para a sua aprovação e que esta declaração amparava o aluno, conforme o art. 3° da Resolução n° 250, de 28/2/1998, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.

Somente após a notificação por parte do setor de registro de diplomas da Universidade Federal de Goiás, a Direção da Instituição tomou conhecimento de irregularidade na matrícula de Dulcídio Gomes de Brito. O aluno concluiu o 2° grau posterior a sua entrada na graduação, cursou simultaneamente o último período de 2° grau e o 1° semestre da graduação. A Universidade Federal de Goiás orientou a Instituição a solicitar à SESu/MEC, a convalidação dos estudos do referido aluno, referente ao 1° semestre de 2001.

Em ata, datada de 28/6/2007, o Conselho Departamental da Faculdade de Jussara manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pelo aluno.

- **Mérito**

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

Segundo consta no processo, a efetivação da matrícula de Dulcídio Gomes de Brito, em 2001, se deu sem a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Nesse contexto, a Faculdade de Jussara não deveria ter efetuado a matrícula sem observar o preceito na legislação vigente. Cabe salientar que a indicação expressa na Resolução nº 250/98, do Conselho Estadual de Educação de Goiás, não se sobrepõe às exigências estabelecidas no inciso II do art. 44 da Lei 9.394/96.

Por esta razão, resta acrescentar que cabe advertência à Faculdade de Jussara. Por agir com negligência por ocasião da matrícula do aluno, aceitando-o sem, comprovação legal de conclusão de Ensino Médio.

Cumpre informar que o entendimento contido no Parecer CNE 23/96, o aluno não se submeteu a novo processo seletivo após a conclusão dos estudos do Ensino Médio. No entanto, cabe lembrar que o Conselho Nacional de Educação, conforme manifestações exaradas nos Pareceres CNE/CES nºs 390/2002, 395/2002, 396/2002, 399/2002, considerou em casos semelhantes, desnecessária a exigência de novo processo seletivo.

Face ao exposto, e em virtude da regularidade do documento de conclusão do Ensino Médio apresentado pelo aluno, e a aprovação do Conselho Departamental da Faculdade de Jussara referente ao aproveitamento de estudos do aluno, esta Secretaria se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Dulcídio Gomes de Brito, no primeiro semestre de 2001, no Curso de Administração, habilitação em Administração Rural.

- **Manifestação do Relator**

Concordo com o bem fundamentado parecer da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC. Em virtude da regularidade do documento de conclusão do ensino médio, apresentado pelo aluno, e da aprovação do Conselho Departamental da Faculdade de Jussara, é possível a convalidação dos estudos.

Concordo também que cabe advertência à Faculdade de Jussara por agir com negligência na ocasião da matrícula do aluno, aceitando-o sem comprovação legal de conclusão do ensino médio.

A SESu deverá tomar as providências para o cumprimento desta decisão.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Dulcídio Gomes de Brito no primeiro semestre de 2001, no curso de Administração, habilitação Administração Rural, ministrado pela Faculdade de Jussara, mantida pelo Centro de Ciências de Jussara, ambos com sede na cidade de Jussara, no Estado de Goiás.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente